

Antes de 29/4/95, é possível a qualificação do tempo de serviço como especial a partir do emprego da analogia

Após 3/12/98, para o segurado contribuinte individual,
não é possível o reconhecimento de atividade especial
em razão do não uso de EPI eficaz

E ainda: juízes federais José Francisco Spizzirri,
Guilherme Bollorini Pereira e Sérgio de Abreu Brito
se despedem da TNU



Antes de 29/4/95, é possível a qualificação do tempo de serviço como especial a partir do emprego da analogia

Nesse caso, o órgão julgador deve justificar a semelhança entre a atividade do segurado e a atividade paradigma, prevista nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) fixou, na sessão ordinária do dia 22 de agosto, realizada em São Paulo, a seguinte tese: “No período anterior a 29/04/1995, é possível fazer-se a qualificação do tempo de serviço como especial a partir do emprego da analogia, em relação às ocupações previstas no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79. Nesse caso, necessário que o órgão julgador justifique a semelhança entre a atividade do segurado e a atividade paradigma, prevista nos aludidos decretos, de modo a concluir que são exercidas nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade. A necessidade de prova pericial, ou não, de que a atividade do segurado é exercida em condições tais que admitam a equiparação deve ser decidida no caso concreto.”

O incidente de uniformização, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pretendia a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, reconheceu a presença de tempo de serviço especial nos seguintes períodos: de 12.10.1977 a 18.07.1978, de 15.09.1978 a 09.09.1980, de 20.01.1981 a 11.09.1981, de 05.10.1981 a 25.02.1982, de 18.02.1983 a 17.02.1984, de 09.05.1984 a 04.06.1984, de 11.07.1984 a 29.08.1986, de 01.10.1986 a 20.12.1986, de 01.08.1987 a 08.02.1988, de 01.03.1988 a 14.05.1988, de 13.08.1990 a 10.06.1991, de 06.01.1992 a 09.06.1992, de 01.04.1993 a 29.09.1994 e de 01.12.1994 a 27.04.1995, nos quais o segurado afirma haver trabalhado nas funções de marroeiro e marteleteiro.

O tema foi afetado como representativo da controvérsia, com a seguinte questão a ser resolvida (Tema 198): “Sobre a necessidade ou não de prova de exercício de atividade em condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos casos em que se faz a qualificação jurídica da atividade como especial a partir do emprego da analogia em relação às ocupações previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.”

No caso concreto, pretendia-se que a atividade de marroeiro/marteleteiro fosse equiparada à atividade de perfurador, prevista no item 2.3.4 do Decreto n.º 83.080/79. Segundo o juiz federal Bianor Arruda Bezerra Neto, relator do processo, nas instâncias ordinárias, a pretendida equiparação foi reconhecida, porém não houve qualquer argumentação para justificar essa assertiva. “Contudo, o certo é que, nas instâncias ordinárias, concluiu-se pela existência de condições de possibilidade para a equiparação das atividades exercidas pelo segurado com a atividade paradigma de perfurador, condições estas cuja presença não vislumbro, em razão desta afirmação, a meu ver, não ser evidente para um leigo no assunto. A busca dessas informações nos autos, por outro lado, não seria possível neste julgamento, porque implicaria em reavaliação de prova ou reexame de fatos, razão pela qual, apesar de conhecer do incidente, dada a amplitude da questão controvertida reconhecida como objeto deste incidente, entendo que a pretensão nele veiculada deve ser apenas parcialmente acolhida”, votou o relator.

Processo n. 0502252-37.2017.4.05.8312/PE ■

Após 3/12/98, para o segurado contribuinte individual, não é possível o reconhecimento de atividade especial em razão do não uso de EPI eficaz

O feito foi julgado como representativo da controvérsia (Tema 188)

Na sessão ordinária do dia 22 de agosto, realizada em São Paulo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) fixou a seguinte tese: “após 03/12/1998, para o segurado contribuinte individual, não é possível o reconhecimento de atividade especial em virtude da falta de utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz, salvo nas hipóteses de: (a) exposição ao agente físico ruído acima dos limites legais; (b) exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, constantes do Grupo 1 da lista da LINACH; ou (c) demonstração com fundamento técnico de inexistência, no caso concreto, de EPI apto a elidir a nocividade da exposição ao agente agressivo a que se submeteu o segurado”.

O incidente de uniformização foi suscitado pela parte autora em face de acórdão da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que deu parcial provimento ao recurso do INSS, para afastar a especialidade dos períodos de 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/03/1999 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 31/10/2000 e

01/12/2000 a 24/07/2015, na atividade de açougueiro com exposição ao agente físico frio.

O tema foi afetado como representativo da controvérsia, com a seguinte questão submetida a julgamento (Tema 188): “Saber se o segurado contribuinte individual pode obter o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários após 11/12/1998, mesmo na hipótese em que a exposição a agentes nocivos à sua saúde ou à integridade física decorreu da não utilização deliberada de EPI eficaz (Súmula 62 da TNU)”.

Relator do processo na TNU, o juiz federal Sérgio de Abreu Brito, da Seção Judiciária de Alagoas, esclareceu que, a Turma Recursal de origem afastou a especialidade do período posterior a 11/12/1998, tendo em vista que não é possível reconhecer a especialidade do período laborativo do segurado contribuinte individual por exposição a agentes nocivos, na situação em que este possuía suficiente autonomia para adquirir e utilizar EPIs aptos a elidir a nocividade da exposição ao agente

nocivo, já que o autor era sócio da empresa na qual trabalhava como açougueiro.

Sérgio de Abreu Brito lembrou, ainda, do limite temporal contido na recente Súmula 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

“Entendo que, para o segurado contribuinte individual, após 03/12/1998, não se deve reconhecer a especialidade em período laborativo no qual não houve a utilização de EPI mesmo existindo equipamento de proteção apto a afastar a nocividade do agente a qual esteve exposto o trabalhador. Do contrário, ainda que para determinado agente nocivo existisse EPI eficaz, haveria estímulo ao segurado contribuinte individual para a não utilização do respectivo EPI, com o escopo de obter redução no seu tempo de aposentadoria. Ademais, deve-se dar prevalência à proteção da saúde do trabalhador, cuja responsabilidade, na espécie, recai sobre o próprio contribuinte individual”, concluiu o relator.

Processo n. 5000075-62.2017.4.04.7128/RS ■



Juízes federais José Francisco Spizzirri, Guilherme Bollorini Pereira e Sérgio de Abreu Brito se despedem da TNU

Os três encerraram suas atividades na sessão do dia 18 de setembro

Na sessão da Turma Nacional de Uniformização (TNU) do dia 18 de setembro, realizada no Conselho da Justiça Federal, em Brasília, os juízes federais José Francisco Spizzirri, Guilherme Bollorini Pereira e Sérgio de Abreu Brito encerraram seus mandatos. Na ocasião de despedida, os magistrados foram homenageados.

Representando o Colegiado, a juíza federal Tais Vargas Ferracinni de Campos Gurgel homenageou o juiz federal José Francisco Spizzirri, proveniente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. “Desde o princípio, eu percebi o seu traço prático, lógico em volta dos objetivos, muito bem fundamentados e que deixarão aqui na TNU uma marca indelével da sua exitosa participação nesse Colegiado”, afirmou a magistrada. Em retribuição, Spizzirri destacou o sentimento de gratidão aos colegas e ao Tribunal Regional Federal da 4ª região, que o distinguiu a honra de representar os Juizados da região de origem. Segundo o magistrado, a TNU é um órgão plural, que reúne expoentes da mais alta qualificação, vindos de todas as regiões do Brasil. “É uma grande responsabilidade que a gente assume. Portanto, é um voto de confiança grande que se tem do tribunal, que eu espero ter atendido à altura”, acrescentou.

O juiz federal Guilherme Bollorini Pereira, oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, também foi homenageado. O juiz federal Bianor Arruda Bezerra, responsável pela honraria, elogiou o trabalho do magistrado ao destacar sua honestidade, dignidade e bons princípios. O magistrado também caracterizou o colega como um ponto de união do colegiado.

Em seu discurso, Guilherme Bollorini Pereira destacou seu processo ao longo dos anos de trabalho na TNU: “Aqui só aprendi e evolui, não só como juiz, mas como ser humano preocupado em distribuir justiça nessa revolucionária missão do Poder Judiciário de, corajosamente, impedir que prevaleça a lei do mais forte”. O juiz também declarou sua felicidade, por sentir que essa segunda passagem na TNU o fez tão bem pessoal e profissionalmente como a primeira.

Por fim, o juiz federal Ronaldo Castro Desterro e Silva condecorou o juiz federal Sérgio de Abreu Brito, proveniente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas. O magistrado, ao relembrar do tempo em que trabalhou como revisor do homenageado, definiu o texto do juiz como limpo, na medida da controvérsia, com perfeita concatenação de argumentos jurídicos e bom de ler. O orador também qualificou como inestimável a contribuição do magistrado ao engrandecimento da TNU e da justiça brasileira. Sérgio de Abreu Brito caracterizou o tempo de trabalho na TNU como um processo de intenso aprendizado, não apenas jurídico, que produziu enorme satisfação, gratidão e realização profissional. “Dentro das minhas limitações, consegui superar os obstáculos ao longo desta jornada. Dediquei-me da melhor maneira que pude. Fui bastante recompensado por outro lado, pois durante esse mandato de dois anos, aprendi intensamente ao navegar por esse imenso mar da TNU”, completou.

Ao final, o presidente da Turma, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, agradeceu a contribuição que os três deram à TNU e declarou: “São três excelentes juízes federais, foram muito bem escolhidos e, mais do que isso, representaram muito bem seus tribunais. Combateram o bom combate, concluíram a missão e agora estão retornando às suas funções normais, naturalmente aguardando uma nova missão em prol do Poder Judiciário”. ■



Turma Nacional de Uniformização afeta nove temas como representativos da controvérsia

Sessão do Colegiado foi realizada no dia 22 de agosto, na sede das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Durante a sessão ordinária realizada no dia 22 de agosto, na sede das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) afetou nove temas como representativos da controvérsia.

Processo nº 0525048-76.2017.4.05.8100/CE (TEMA 216), de relatoria do juiz federal Sergio de Abreu Brito: “Saber se para o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional, objetivando fins previdenciários, exige-se além da remuneração, mesmo que indireta, a comprovação da presença de algum outro requisito em relação à execução do ofício para o qual recebia a instrução”.

Processo nº 0002358-97.2015.4.01.3507/GO (TEMA 217), de relatoria do juiz federal Bianor Arruda Bezerra Neto: “Saber, em relação aos benefícios administrados pelo INSS, se é possível conhecer em juízo de pedido de benefício diverso do efetivamente requerido na via administrativa”.

Processo nº 0500527-97.2018.4.05.8402/RN (TEMA 218), de relatoria da juíza federal Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel: “Definir a natureza da responsabilidade do DNIT, se objetiva ou subjetiva, nos casos de acidentes de trânsito decorrentes da presença de animais na pista”.

Processo nº 0007460-42.2011.4.03.6302/SP (TEMA 219), de relatoria do juiz federal Erivaldo Ribeiro dos Santos: “Saber se é possível o cômputo do tempo de serviço rural àquele que tenha menos de 12 anos de idade”.

Processo nº 5004376-97.2017.4.04.7113/RS (TEMA 220), de relatoria da juíza federal Isadora Segalla Afanasieff: “Saber se o rol do inciso II do art. 26 c/c art. 151 da Lei nº 8.213/91 é taxativo ou se pode contemplar outras hipóteses de isenção de carência, como a gravidez de alto risco”.

Processo nº 5003087-62.2017.4.04.7200/SC (TEMA 221), de relatoria do juiz federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes: “(I) É obrigatória a con-

cessão de uma hora, no mínimo, de intervalo para refeição e descanso nas jornadas superiores a seis horas diárias dos servidores públicos federais, na linha do disposto no art. 5º do Decreto 1.590/95? (II) A não concessão do intervalo gera indenização ao servidor na forma simples ou como serviço extraordinário se não ultrapassadas as 200 horas de trabalho mensais?”.

Processo nº 0174754-83.2016.4.02.5167/RJ (TEMA 222), de relatoria do juiz federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes: “Saber se, sob o enfoque do artigo 33 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, é possível a conversão em pecúnia de licença especial não gozada pelo militar e nem computada em dobro para fins de transferência para a inatividade remunerada, mas que fora utilizada para majoração do percentual de adicional de permanência, mediante a exclusão da respectiva licença especial da base de cálculo dessa vantagem, bem como a devida compensação dos valores já recebidos a esse título”.

Processo nº 0500429-55.2017.4.05.8109/CE (TEMA 223), de relatoria do juiz federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes: “Saber se o dependente absolutamente incapaz, pertencente ou não ao mesmo grupo familiar de outro dependente previamente habilitado, faz jus ao benefício desde o óbito do segurado ou desde o requerimento de habilitação tardia”.

Processo nº 0034815-21.2011.4.01.3800/MG (TEMA 224), de relatoria do juiz federal Bianor Arruda Bezerra Neto: “Saber se o empregado celetista, irregularmente contratado por empresa pública sem concurso, tem, ou não, direito ao benefício do seguro-desemprego”. ■

Turma Nacional de Uniformização altera a redação das Questões de Ordem 13 e 40

A mudança ocorreu na sessão do dia 18 de setembro

Durante a sessão ordinária realizada no dia 18 de setembro, na sede do Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou as redações dos Enunciados das Questões de Ordem 13 e 40.

Questão de Ordem n. 13:

Redação original: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. (Aprovada na 2ª Ses-

são Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Nova redação: “Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Questão de Ordem n. 40:

Redação original: “O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agra-

vo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000).” (Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018).

Nova redação: “O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser interposto nos próprios autos e dirigido à TNU e não como agravo interno à Turma de origem”.

As informações foram disponibilizadas no DJe de 24/09/2019, na Edição nº 101/2019, pág. 19. ■



Novos temas são afetados como representativos da controvérsia

Última sessão ordinária do Colegiado foi realizada no dia 18 de setembro, na sede do CJF, em Brasília

Durante a sessão ordinária realizada no dia 18 de setembro, na sede do Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) afetou nove temas como Representativos da Controvérsia.

Processo nº 0029902-86.2012.4.01.3500/GO (tema 225): “é possível a concessão de pensão por morte quando instituidor, apesar de titular de benefício assistencial, tinha direito adquirido a benefício previdenciário?”.

Processo nº 0030611-06.2012.4.03.6301/SP (tema 226): “a dependência econômica do cônjuge ou do companheiro relacionados no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, em atenção à presunção disposta no §4º do mesmo dispositivo legal, é absoluta ou relativa?”.

Processo nº 5063352-39.2017.4.04.7100/RS (tema 227): “se incide o imposto de renda sobre a quantia paga pelo empregador ao empregado, por liberalidade, como incentivo à aposentadoria”.

Processo nº 5050793-50.2017.4.04.7100/RS (tema 228): “saber se os valores recebidos, acumuladamente, a título de diferença de aposentadoria complementar, devem ser tributados pelo regime de competência, mediante a aplicação das tabelas vigentes no mês de competência a que se referem ou, ao contrário, devem ser tributados exclusivamente na fonte, de forma separada das demais verbas tributáveis e alusivas ao ano-calendário em que os valores foram efetivamente recebidos”.

Processo nº 5003447-94.2017.4.04.7103/RS (tema 229): “determinar o alcance da Lei nº 13.464/17, especialmente quanto à possibilidade de percepção de adicional noturno em relação ao exercente do cargo de Analista Tributário da Receita Federal”.

Processo nº 0028697-44.2016.4.01.3900/PA (tema 230): “estabelecer qual a base de cálculo do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) no caso de contratos de crédito prorrogados, renovados ou renegociados”.

Processo nº 0004427-94.2014.4.01.4103/RO (tema 231): “saber qual o critério de cálculo da GDAEM para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões”.

Processo nº 0504751-73.2016.4.05.8200/PB (tema 232): “saber se é devido o recebimento, acumuladamente, dos valores alusivos a auxílio-doença e seguro-desemprego, nos casos em que o segurado trabalhou por necessidade de manutenção do próprio sustento, mesmo estando incapacitado, nos termos em que indicado na DII fixada pela perícia judicial”.

Processo nº 0053962-51.2016.4.02.5151/RJ (tema 233): “saber se, uma vez cassada a aposentadoria estatutária, pode o respectivo tempo de contribuição ser aproveitado para a obtenção de aposentadoria em outro regime, no caso o RGPS”. ■



Turma Nacional de Uniformização julga seis temas como representativos da controvérsia

Sessão foi realizada no dia 18 de setembro, em Brasília

Durante a sessão ordinária realizada no dia 18 de setembro, na sede do Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) julgou seis temas como Representativos da Controvérsia, com a fixação das seguintes teses para cada processo:

Tema 165: “o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento”.

Tema 190: “o marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos servidores públicos integrantes do quadro da Advocacia Geral da União deve ser fixado na data da entrada em efetivo exercício na carreira”.

Tema 207: “não é necessária a comprovação da dependência econômica para a concessão e manutenção de pensão a filha maior solteira ou divorciada de instituidor falecido sob a égide da Lei nº 3.373/1958”.

Tema 209: “o labor prestado à Administração Pública, sob contratação reputada nula pela falta de realização de prévio concurso público, produz efeitos previdenciários, desde que ausente simulação ou fraude na investidura ou contratação, tendo em vista que a relação jurídica previdenciária inerente ao RGPS, na modalidade de segurado empregado, é relativamente independente da relação jurídica de trabalho a ela subjacente”.

Tema 214: “I) O processo de industrialização rudimentar por meio do carvoejamento não descaracteriza a condição de segurado especial, como extrativista ou silvicultor, desde que exercido de modo sustentável, nos termos da legislação ambiental; II) O carvoeiro que não se enquadre como extrativista ou silvicultor, limitando-se a adquirir a madeira de terceiros e proceder à sua industrialização, não pode ser considerado segurado especial”.

Tema 215: “a omissão do pretense titular em reclamar prêmio de loteria no prazo nonagesimal previsto no art. 17 do decreto-lei

204/67 fulmina o próprio direito material ao prêmio, esvaziando a possibilidade de cobrança judicial no prazo prescricional de 5 anos estabelecido no código civil”.

Caderno TNU

Número 53 - agosto e setembro de 2019
Publicação da Assessoria de Comunicação Social e de Cerimonial do CJF
Fone: (61) 3022-7070

Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
SCES, lote 9, trecho III, Pólo 8 - 2º andar salas 68 e 70
CEP: 70.200-003 - Brasília-DF
Fone: (61) 3022-7300/7310
Fale conosco: turma.uniformi@cjf.jus.br

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Presidente da Turma

Membros efetivos

Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri
Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira
Juiz Federal Sérgio De Abreu Brito
Juiz Federal Ronaldo Castro Desterro E Silva
Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra
Juiz Federal Taís Vargas Ferracini De Campos Gurgel
Juiz Federal Fábio De Souza Silva
Juiz Federal Erivaldo Ribeiro Dos Santos
Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff
Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes

Membros suplentes

Juiz Federal Nicolau Konkel Junior
Juiz Federal Francisco De Assis Basílio De Moraes
Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão De Souza
Juiz Federal Gabriel Brum Teixeira
Juíza Federal Polyana Falcão Brito
Juíza Federal Fernanda Souza Hutzler
Juiz Federal Luis Eduardo Bianchi Cerqueira
Juiz Federal Edvaldo Mendes Da Silva
Juíza Federal Monique Marchioli Leite
Juiz Federal Ivanir César Ireno Júnior

Dra. Viviane da Costa Leite
Secretária da TNU

Assessoria de Comunicação Social e de Cerimonial do CJF
Criação, Diagramação e Edição

Istock fotos / ASCOM CJF
Fotos/ Ilustrações

